

"A REFORMA AGRÁRIA E OS...

(Conclusão da 2.ª pag.)

plo formidável de recuperação na Fazenda Malabar.

Em primeiro lugar, é necessário usar um sub-rolador que sulca a terra, numa profundidade de 30 a 40 centímetros. Depois, faz-se a calagem, na proporção de 800 quilos a uma tonelada por hectare. Semeia-se uma leguminosa, de preferência feijão soja. Quando esta fica a ponto de dar flor, ará-se a terra, misturando a leguminosa com a mesma, passa-se a grade e deixa-se o solo repousar. Se necessário, semeia-se novamente a leguminosa, que têm a propriedade de reitar o azoto do ar e restituí-lo a terra. É o que se chama de adubação verde. Uma análise complementar indicará os sais minerais que faltam.

Nas pradarias gaúchas há falta de boro, cobre iodo, além de outros em proporções menores, mas de importância igual. Abonada que seja, com os minerais carentes, está a terra pronta para receber a plantação, seja de gramíneas, se for o caso de pasto, seja de outras culturas. A plantação de capim, no dito feliz de Assis Chateaubriand, é a salvação do Rio Grande. E, num pasto regular, deve o capim atingir a altura de um metro, no mínimo.

Um sub-rolador acionado por um trator pode trabalhar um hectare por dia. O tempo decorrido entre a sub-rolação e o dia de plantar é de cerca de um ano. Mas, a produção de um hectare vale a de cem hectares!

Por aí se vê, se bem que tecnicamente fácil, como é economicamente complexo o problema. Com um trator e um sub-rolador são necessários 5.000 dias para recuperar um latifúndio de 5.000 Ha., com 10 tratores e 10 sub-roladores, necessitam-se de 500 dias, ou seja cerca de 2 anos. Levando-se em conta o preço dos implementos referidos, a mão-de-obra e despesas de adubação, vê-se a necessidade de capital de vulto.

Como, pois, pensar em dividir

simplesmente a terra no Rio Grande?

No Estado de São Paulo, além da erosão interna, há a externa que exige os terracamentos com a competente cobertura vegetal, para evitar a continuação do trabalho de erosão.

SOLUÇÕES

1.º — Em qualquer caso há necessidade de uma legislação que obrigue os proprietários ou arrendatários de terras do Estado, aos critérios técnicos de seu tratamento e a um volume mínimo de produtividade estabelecido de acordo com a cultura e as características do solo, clima e água.

2.º — Legislação agrária obrigando os proprietários e arrendatários de terras do Estado a permanência pessoal na administração das mesmas, bem como a obediência às exigências de tratamento dos trabalhadores rurais, do ponto de vista de moradia, saúde, educação para os filhos e outras necessidades.

1.ª Solução esquemática, racional, oficial de resultados capazes.

A terra é propriedade do Estado que a arrendará a famílias por prazos longos, sem direito à sucessão, salvo o caso de descendentes em exercício no uso eficiente da terra. Apresenta a vantagem de ser um sistema eterno, do ponto de vista de acesso à terra a um número de arrendatários, que o Estado regulará.

O sistema exigiria a constituição de um Conselho Técnico e de um Tribunal Agrário, a fim de evitar que as concessões se tornem em arma político-partidária.

2.ª Solução

O Estado concede um prazo médio de cinco anos aos atuais proprietários de latifúndios improdutivos para a recuperação técnico-biológica das áreas que os mesmos possam recuperar. Findo o prazo, fica o proprietário obrigado a arrendar o restante aos capacitados e realizar a recuperação por prazos longos. Findos estes, o restante da terra reverte à propriedade do Estado que, daí em diante, con-

tinuará o sistema de arrendamento.

No caso de não conseguir o proprietário ou arrendatário recuperar e fazer suas terras produzir, ao fim do prazo de cinco anos, perde-as, então, por desapropriação, que poderá, aí, então, ser paga em títulos da dívida pública, de acordo com o mecanismo proposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O sistema tem a vantagem de, ao cabo de poucos anos, aumentar extraordinariamente a produção agrícola e pastoral e estar sujeito a lenta evolução, evitando-se o desequilíbrio e a expropriação.

3.ª Solução

O Estado Nacional e os Estados não farão desapropriação. Mas manterão como propriedade do Estado suas glebas — o Brasil é o maior latifúndio do mundo — dando-se em concessão por prazos longos, nas condições já descritas atrás.

Em qualquer das soluções é indispensável a seguinte estrutura dos órgãos encarregados de concessões:

1.º — Conselho Técnico Federal, para as terras do Governo Federal;

2.º — Idem para as terras de propriedade do Estado;

3.º — Justiça agrária constando de um Tribunal Federal e de tribunais estaduais.

10 — Em qualquer caso é inaceitável que se procure fazer uma Reforma Agrária para fins eleitorais ou para reforço de um Partido Político.

É um assunto de magna importância que não deve nem pode ser tratado emocionalmente, nem pode nem deve aproveitar a fins políticos.

11 — É, pois, Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado, da Câmara, enfim Senadores e Deputados, do meu dever, como Governador de São Paulo, declarar que não é aceitável a emenda pura e simples do parágrafo 16 do artigo 141 da Constituição, derrubando-se o Direito de Propriedade Privada, a

prefeito de se fazer uma Reforma Agrária.

12 — Emenda aos artigos 141, parágrafo 16, e artigo 156 da Constituição.

Artigo 141 —

§ 16 — É garantido o direito de propriedade privada, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

A propriedade agrária de mais de cinquenta hectares está sujeita à desapropriação, em caso de interesse social, de acordo com o estabelecido no artigo 155.

A Lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos e colonização, dando preferência aos nacionais.

Para isto, as áreas superiores a cinquenta hectares podem ser incorporadas aos bens da União e dos Estados, mediante pagamento a justo preço, por título de dívida pública, de acordo com o regulado no parágrafo 1.º deste artigo.

As terras de propriedade do Governo Federal e estadual podem ser arrendadas de acordo com os termos desta Lei.

As terras desapropriadas somente poderão ser objeto de arrendamento a longos prazos, sem direito de sucessão.

Terão opção para novo arrendamento a viúva ou os filhos do ca-

sal, no caso de continuarem a administração das terras arrendadas.

Em nenhum caso poderão ser negociados os arrendamentos, nem alienadas as terras ou bens da União e dos Estados.

§ 1.º — Os atuais proprietários de terras excetuadas as de cinquenta hectares, terão o prazo de cinco anos para a recuperação gradual de suas terras, de acordo com as regras técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes. Findo o prazo de cinco anos, o saldo de terras recuperadas passará ao domínio da União ou dos Estados, conforme o caso, desapropriado de acordo com o artigo 156 supra.

§ 2.º — Um Conselho Técnico, nomeado por prazo de nove anos, examinará as propostas de arrendamento e decidirá de sua aceitação ou recusa.

§ 3.º — Fica instituída a Justiça Agrária, composta de um Tribunal Federal de Recursos, de tantos Tribunais Estaduais quantos necessários, encarregado de julgar os casos de desapropriação e arrendamento, quando recorrida.

§ 4.º — A lei regulará as normas e condições técnicas a serem seguidas pelos proprietários e arrendatários de terras, bem como a criação de órgãos técnicos federais e estaduais encarregados de sua fiscalização."

INSTALAÇÃO EM SÃO PAULO DE UM DOS NOVOS TRIBUNAIS DE RECURSOS

O Secretário da Justiça, professor Miguel Reale, dirigiu, ontem, ao ministro San Tiago Dantas, telegrama em nome do povo paulista e das entidades representativas da classe dos advogados: Ordem dos Advogados, Instituto dos Advogados e Associação dos Advogados, solicitando o empenho do titular da Fazenda para que São Paulo seja escolhido como sede de um dos novos Tribunais de Recursos.

Justificando a solicitação, o secretário da Justiça encareceu ao ministro da Fazenda que cerca de sessenta por cento dos feitos da competência do Tribunal de Recursos emanam de São Paulo, circunstância que indica, naturalmente, a Capital como local obrigatório para a instalação de um dos aludidos órgãos.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.892, DE 25 DE ABRIL DE 1963

Declara de utilidade pública o Centro Cultural Brasil-Estados Unidos, com sede em Presidente Prudente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Cultural Brasil-Estados Unidos, com sede em Presidente Prudente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de abril de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 41.858, DE 24 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Taquaritinga, necessário aos serviços da Estrada de Ferro Araraquara

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno com a área de 600,00 m2. (seiscentos metros quadrados), situado no distrito, município e comarca de Taquaritinga, que consta pertencer a Adeline Bruzadim, necessário aos serviços da Estrada de Ferro Araraquara, com os limites e confrontações constantes da planta n. 8.156-20-A, da mesma Estrada que com este baixa devidamente rubricada pelo Exmo. Sr. Secretário da Viação.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786 de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria da Estrada de Ferro Araraquara consignada no orçamento do Estado sob n. 299-8-61.2-27-271 — Obras Ferroviárias.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de abril de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de abril de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 41.859, DE 24 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre aquisição, por doação, de rede de linha de energia elétrica domiciliar e seus pertences, situada no loteamento denominado Jardim Guaiuba, no município de Guarujá

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir da

Sociedade Imobiliária Guarujá Ltda., por doação, a rede de linha de energia elétrica e seus pertences, existentes e a serem instaladas, desde que obedecidos os preceitos técnicos recomendáveis pelo Órgão Público competente, abaixo caracterizadas, situadas na sede do município de Guarujá, nos loteamentos denominados Jardim Guaiuba e Parque Guaiuba destinadas a integrar-se no sistema elétrico dos Serviços Públicos de Guarujá, no município de Guarujá, nos seguintes trechos, a saber: a) Rua 14, iniciando-se em frente ao lote 8 da quadra 21, com 5 postes até a frente do lote 27, da quadra 20 e na Rua 19-A, com 7 postes até o lote 28 da quadra 20, com o total de 12 postes duplos T, com os respectivos pres-bows e 425,00 ms. de rede com 3 fases e um neutro com fio n. 6; b) Rua 8-A, iniciando-se em frente o lote 19, da quadra 8, com 8 postes até o lote 16 da quadra 12, com o total de 20 postes duplo T, com os respectivos pres-bows e 700,00 ms. de rede com 3 fases e 1 neutro com fio n. 6; c) Rua 1, em frente ao lote 12 da quadra 45, com 4 postes até a Rua 24, daí com 8 postes até a esquina da Rua 26, quadras 45, 46 e 47, na Rua 26, quadras 47, 48, 49 e 50, com 9 postes, na Rua 2, com 5 postes, quadras 49 e 55, na Rua 25, quadras 47, 48, 49 e 50, com 15 postes, na Rua 3, quadras 42 e 51, com 4 postes e na Rua 23, com 5 postes, com o total de 48 postes e 900 ms. de concreto armado, duplo T, com 12 espigas, 3 tensões reduzidas, com os respectivos pres-bows e 1.385,00 ms. de rede, com 2 fases e 1 neutro todos com fio n. 6; d) 3 transformadores de 30 KVA, de características próprias para as instalações de Guarujá, transformadores esses a serem instalados no loteamento supra citado, pelos Serviços Públicos de Guarujá; e) as linhas secundárias já existentes, montadas com postes "cavan" e cruzetas de concreto; f) extensão de 4 postes que do transformador localizado na rua 8 do Jardim Guaiuba penetra no prolongamento da Rua 10 do Parque Guaiuba, sendo que, 3 postes se localizam na Rua 10 e 1 poste na Rua A.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de abril de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Silvio Fernandes Lopes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de abril de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 41.860, DE 24 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Ibiúna, necessário à construção da Cadeia e Delegacia

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno de forma irregular, com a área de 1.590,00 m2. (um mil, quinhentos e noventa metros quadrados), que consta pertencer a Mario Arizono, situado no distrito, município e comarca de Ibiúna, necessário à construção da Cadeia e Delegacia, com as seguintes medidas e confrontações: 35,00 ms. de frente para a Avenida São Sebastião; 43,40 ms. de um lado confrontando com imóvel de propriedade do I.P.E.S.P.; 38,00 ms. de outro lado confrontando com próprio municipal e, nos fundos, 45,50 ms. confrontando com o expropriando, medidas essas constantes da planta C. 30354, anexa ao processo n. 22674-62 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.